



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000284551

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001079-68.2023.8.26.0526, da Comarca de Salto, em que é apelante/apelado JOSÉ ALTAIR DA SILVA, é apelado/apelante BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao apelo do autor e deram em parte ao recurso do réu com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente sem voto), ERNANI DESCO FILHO E SERGIO GOMES.

São Paulo, 25 de março de 2025.

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação: 1001079-68.2023.8.26.0526
Comarca: Salto
Juízo de origem: 1ª Vara Judicial
Juiz prolator: Thaís Galvão Camilher Peluzo
Processo: 1001079-68.2023.8.26.0526
Apte/Apdo: José Altair da Silva
Apdo/Apte Banco Bradesco Financiamentos S.A

EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE DECLARATÓRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO CUJA CONTRATAÇÃO FOI AFASTADA POR PERÍCIA JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE CONTRATO DE PORTABILIDADE JUNTO AO BANCO RÉU. NECESSIDADE DE RETORNO DAS PARTES AO STATUS QUO ANTE. DANOS MATERIAIS E MORAIS NÃO CONFIGURADOS SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. NÃO PROVIDO O APELO DO AUTOR E PARCIALMENTE PROVIDO O RECURSO DO RÉU.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta pelo autor pleiteando a elevação da indenização por danos morais e dos honorários sucumbenciais.

2. Recurso interposto pelo réu requerendo a expedição de ofício ao Banco Itaú, a improcedência da demanda ou o retorno das partes ao status quo ante.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Verificação: (i) do cabimento de indenização por danos materiais e morais; (ii) da restauração da relação jurídica originária.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Desnecessidade de expedição de ofício ao Banco Itaú, posto que o autor não questionou a relação jurídica originária, tão somente a portabilidade.

5. Contrato de empréstimo objeto de perícia judicial que confirmou a falsidade da assinatura nele constante.

6. Declaração de inexistência do mútuo que era de rigor.

7. Imperiosa a determinação do retorno das partes ao status quo ante, de modo que o mesmo negócio jurídico voltaria nas mesmas condições pactuadas junto ao Banco Itaú.

8. No pedido inicial não foram discriminados quaisquer prejuízos materiais no desdobramento do crédito que estava consignado perante o Banco Bradesco, mesmo

porque as parcelas do contrato em debate eram de R\$ 314,14, enquanto que os descontos do mútuo junto ao Itaú eram de R\$ 316,00.

9. Danos materiais e morais não caracterizados.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Sentença reformada para manter a declaração de inexistência do contrato de empréstimo, retornando as partes ao status quo ante e reativando o contrato anterior junto a Banco Itaú, rejeitados os pedidos de dano moral e material.

11. Não provido o apelo do autor e parcialmente provido o recurso do réu com determinação.

VOTO Nº 34564

Trata-se de apelação interposta contra a sentença de fls. 335/340, que julgou parcialmente procedente a ação declaratória cumulada com indenizatória para declarar a inexistência do contrato de empréstimo nº 816997128 e a consequente inexigibilidade dos débitos deles decorrentes; condenar o requerido à devolução simples dos valores eventualmente descontados do benefício do autor, acrescidos de correção monetária pela Tabela Prática do TJ-SP e de juros de mora de 1% ao mês, a partir dos respectivos descontos; condenar o requerido a indenizar a parte autora por danos morais no valor de R\$ 3.000,00, acrescidos de juros de mora a contar da data do fato (súmula 54 do E. STJ) e atualização monetária a contar da data do arbitramento (súmula 362 do E. STJ); condenar o requerido ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido.

O autor recorre pleiteando a devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados; a elevação da indenização por danos morais para R\$ 10.000,00 e da verba honorária para 20% do valor

atualizado da condenação.

Recurso preparado e respondido.

Em contrarrazões, o banco recorrido trouxe preliminar de não conhecimento, por violação ao princípio da dialeticidade recursal.

O réu recorre pleiteando a anulação da sentença para conversão do feito em diligência para expedição de ofício ao Banco Itaú para que informe e comprove que foi realizado o crédito do empréstimo contratado para quitação do contrato de nº 39405264120200106 e assim, demonstrar que a recorrida se beneficiou da portabilidade realizada.

Destaca que, por se tratar de portabilidade do Banco Itaú para o Bradesco Financiamentos, não houve crédito em favor da parte autora.

Esclarece que a nulidade da portabilidade não anula o contrato principal, requerendo o retorno das partes ao *status quo ante*, tendo a sentença sido omissa quanto à necessidade de devolução do crédito realizado para quitação do contrato de origem.

Defende a inexistência de danos materiais e ou devolução em dobro, eis que o contrato contestado quitou o contrato de origem, ou seja, gerando liberação de valor para o Banco Itaú S.A., ou seja, ela se beneficiou da contratação mediante quitação do contrato origem por meio da portabilidade, o que nitidamente demonstra ser totalmente exigível a cobrança das parcelas do contrato, não havendo o que se falar em devolução.

Pede seja observado o Tema 929 do STJ para suspensão deste apelo até que haja julgamento da controvérsia em sede de

recurso repetitivo.

Pugna pela anulação da sentença proferida pelo MM. Juízo *a quo*, retornando os autos à origem para que seja reaberta a fase probatória, a fim de que expedido ofício ao Banco Itaú S.A; ou que o julgamento seja convertido em diligência com a expedição de ofício. Caso não seja esse o entendimento desta Câmara requer a reforma da r. sentença para que sejam julgados improcedentes todos os pedidos elencados na inicial, acolhendo-se o pedido para que o contrato portado retorne ao seu *status a quo*, bem como a recorrida e o Banco Itaú devolvam os valores liberados para quitação do contrato de origem firmado junto ao Banco Itaú S.A, devidamente corrigidos, em observância ao artigo 182 do Código Civil, atrelando a efetividade da sentença a tal depósito, garantindo-se a realização de compensação.

Subsidiariamente requer que a condenação dos danos materiais seja realizada na forma simples, ante a ausência de configuração de má-fé do suplicante, observando-se ainda o previsto no Tema 929 do STJ.

Por fim, requer a redução da indenização a título de danos morais, em observância aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e vedação ao enriquecimento ilícito.

E, ainda, caso haja procedência em parte, requer seja reconhecida a sucumbência recíproca entre as partes litigantes.

Recurso preparado e respondido.

É o relatório.

Afasto a preliminar de ausência dos requisitos constantes do artigo 1010, inciso III do novo CPC.

As razões de apelo do autor revelam seu

inconformismo quanto à decisão que desacolheu seus interesses. Inexiste justificativa, portanto, para que o recurso não seja apreciado.

De outro lado, destaque-se que não é caso de suspensão do feito, posto que o Tema 929 do STJ não tem tese firmada, devendo ser sobrestados apenas processos que versem sobre a matéria discutida no juízo *ad quem* e em sede de recurso especial e de agravo em recurso especial.

Nesse sentido é a apelação cível 1002311-24.2021.8.26.0288; Relator Desembargador Dario Gayoso; 27ª Câmara de Direito Privado; julgado em 28/06/2024).

Para apreciação do mérito, adoto o relatório da r. sentença:

“Vistos. JOSÉ ALTAIR DA SILVA, qualificado na inicial, ajuizou ação contra BANCO BRADESCO S/A, igualmente qualificado, objetivando a declaração de inexistência de débito e o pagamento de indenização por danos materiais e morais.

Narrou, em síntese, que vem recebendo descontos em seu benefício (175.856.632-6) tirados de contrato de empréstimo consignado (contrato de empréstimo nº 816997128), no valor de R\$ 10.862,75 (dez mil oitocentos e sessenta e dois reais e setenta e cinco centavos), alega tratar-se de fraude.

Pede a procedência da ação para declarar a inexistência do débito referente ao contrato, condenar o requerido a restituir todos os valores debitados e os que eventualmente forem efetuados durante o tramite da ação, bem como, condena-lo ao pagamento de indenização por dano moral, além das cominações de praxe (fls. 01/17).

Lei nº 8.078/1990, enquanto o requerente se qualifica como consumidor, ante o conceito trazido pelo artigo 2º da mesma legislação protetiva.

Aplica-se ao caso a Teoria do Risco Profissional, segundo a qual em decorrência da atividade empresarial exercida pelo réu, ao disponibilizar determinados serviços aos consumidores, fica obrigado a suportar os riscos que advierem de sua conduta, independentemente da aferição do elemento subjetivo culposo para a caracterização da responsabilidade civil.

E sua responsabilidade objetiva também encontra guarida no artigo 14, *caput*, do Código de Defesa do Consumidor, assim redigido: “O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.

A inexistência de contratação do empréstimo consignado questionado em exordial é inafastável, diante da conclusão da perícia judicial, confirmando a falsidade da assinatura atribuída ao requerente no referido mútuo:

“[...] Concluo em virtude dos exames efetuados nas peças questionadas, que as assinaturas inseridas nos documentos DOCUMENTOS DE FLS. 159/167 dos autos NÃO FORAM EMANADAS do punho caligráfico do requerente, SR. JOSE ALTAIR DA SILVA.” - fl. 309.

Em tais termos, era mesmo de rigor a declaração de inexistência do contrato de mútuo em discussão (fls. 159/167).

No extrato do INSS de fls. 21/24 observa-se que o contrato, cuja inexistência restou reconhecida em sentença e aqui

confirmada (nº 8169997128), foi averbado por portabilidade, em 24/06/2021, com início dos descontos em 07/2021.

A prova pericial confirmou que a portabilidade foi realizada de modo espúrio, não se sabendo quem a promoveu, razão pela qual a anulação era mesmo de rigor. Todavia, a mesma decisão deveria ter determinado o retorno das partes ao *status quo ante*, de modo que o mesmo negócio jurídico voltaria nas mesmas condições pactuados junto ao Banco Itaú.

Deve-se observar que todos os pagamentos realizados durante o período da portabilidade espúria, mediante a utilização do benefício previdenciário, deverão deduzir de todo o débito nesse mesmo contrato de crédito consignado.

Observe, ainda, que no pedido inicial não foram discriminados quaisquer prejuízos materiais no desdobramento do crédito que estava consignado perante o Banco Bradesco, mesmo porque as parcelas do contrato em debate eram de R\$ 314,14, enquanto que os descontos do mútuo junto ao Itaú eram de R\$ 316,00 (fl. 22).

Bastava, portanto, o retorno do vínculo contratual ao Banco Itaú, a quem mediante simples mandado deverá o ofício judicial promover a respectiva comunicação para que perante ele prossiga o vínculo obrigacional até sua plena quitação, nos termos da legislação relativa ao crédito consignado, e com a mesma especificidade originária das obrigações mensais do contrato de crédito consignado que verdadeiramente existia perante aquela instituição, devolvendo-se ao Banco réu o valor liberado para quitação do contrato de origem.

Dano moral não há, tampouco qualquer justificativa para repetição em dobro, dado que não foi especificado

qualquer prejuízo material durante o período em que o crédito consignado prosseguia perante o Banco Bradesco.

Ressalte-se que os descontos do contrato em debate se iniciaram em julho de 2021 e a presente demanda somente foi ajuizada em fevereiro de 2023.

Por fim, denecessária a expedição de ofício ao Banco Itaú, posto que o autor não questionou a relação jurídica originária, tão somente a portabilidade.

Diante do exposto, reforma-se a sentença para confirmar a inexistência do contrato de portabilidade, retornando as partes ao *status quo ante*, prosseguindo a relação jurídica originária junto ao Banco Itaú, nos moldes inicialmente contratados, com abatimento das parcelas já pagas, nos termos da r. fundamentação, a ser apurado em cumprimento de sentença, rejeitados os pedidos de dano moral e material.

Transitado em julgado o acórdão, oficie-se o Banco Itaú.

Fixa-se sucumbência recíproca, condenando cada litigante a arcar com metade das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios em favor do patrono da parte adversa fixados por equidade em R\$ 1.500,00.

Pelo voto, nego provimento ao apelo do autor e dou parcial provimento ao recurso do réu, com determinação.

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS
Relator